

O MULTICULTURALISMO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

MULTICULTURALISM IN BRAZIL AND VIOLENCE WITHIN THE FAMILY AGAINST THE CHILD AND THE ADOLESCENT

*Valeria Silva Galdino Cardin¹
Tatiana de Freitas Giovanini Mochi²*

Resumo: Os direitos humanos não podem mais ser compreendidos a partir da dicotomia entre o universalismo e o relativismo, devendo ser reconfigurados como multiculturalistas, considerando as tradições e os valores de culturas minoritárias e descentralizadas. A proteção da criança e do adolescente no cenário internacional e no ordenamento pátrio é ampla e absoluta, todavia, a sua aplicação encontra obstáculos em decorrência das diferenças culturais que permeiam o território brasileiro. A violência praticada contra a criança e o adolescente no ambiente familiar, seja física, psíquica ou sexual, apenas pode ser compreendida culturalmente. Diante da diversidade brasileira, faz-se necessário analisar a ocorrência da violência intrafamiliar no contexto das diferentes culturas regionais, das tribos indígenas e das comunidades de imigrantes residentes no Brasil. Por fim, para que seja assegurada a integridade psicofísica da criança e do adolescente, devem ser implementadas políticas públicas que, reconhecendo o direito à diferença, possibilitem um diálogo intercultural em que haja o respeito, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: multiculturalismo, criança e adolescente, família, violência, políticas públicas.

ABSTRACT: Human rights cannot be understood from the dichotomy between universalism and relativism, because they should be reconfigured as multicultural, considering the traditions and the values of minority and decentralized cultures. The protection of children and adolescents in the international order and internal legal system is wide and absolute; however its application is complicated by cultural differences that permeate the Brazilian territory. Violence against children and adolescents in the family environment, whether physical, psychological or sexual, can only be understood culturally. Considering the Brazilian diversity, it is necessary to analyze the occurrence of family violence in the context of different regional cultures, of indigenous tribes and in communities of immigrants that live in Brazil. Finally, to ensure the psychophysical integrity of the child and the adolescent, it should be implemented public policies that recognize the right to difference, and which enable an intercultural dialogue of respect, based on the principle of human dignity.

Keywords: multiculturalism, children and adolescents, family, violence, public policies.

Considerações iniciais

A coexistência de diversas comunidades no território brasileiro reflete-se no modo de tratar a criança e o adolescente. Os casos de infanticídio indígena, a mutilação genital feminina e o incesto são exemplos de práticas culturais que causam um choque na sociedade ocidental. Para compreender até que ponto esses costumes devem ou não ser respeitados, é necessário analisar o multiculturalismo e sua relação com os direitos humanos.

Os tratados e convenções internacionais, bem como o ordenamento jurídico pátrio, conferem uma tutela especial à criança e ao adolescente em razão de sua vulnerabilidade, pautados no princípio da proteção integral, do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana. Logo, o infante deve ser criado em um ambiente familiar livre de toda forma de violência, seja física, psíquica ou sexual. No entanto, o conceito de violência não é absoluto, porque varia conforme as crenças, as tradições e os costumes de cada povo.

Diante da diversidade cultural do território brasileiro, faz-se necessário analisar a ocorrência de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente considerando as diferenças regionais e o direito ao respeito à identidade cultural assegurado às tribos indígenas e às comunidades de imigrantes residentes no Brasil.

Por fim, a relevância do tema justifica-se na abordagem do papel das políticas públicas enquanto intervenção do Estado para a promoção de um diálogo intercultural que discuta a proteção do infante e, ao mesmo tempo, conscientize a sociedade acerca da necessidade de se respeitar o direito da pessoa e de sua comunidade de expressar a própria cultura.

1 Os direitos humanos e o multiculturalismo

Os direitos humanos foram construídos ao longo dos séculos, marcados por ideais filosóficos jusnaturalistas, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estes foram normatizados pelos ordenamentos jurídicos pátrios, encampando o movimento de internacionalização e de universalização dos direitos humanos.³ Flávia Piovesan defende a historicidade dos direitos humanos e afirma que eles decorreram de um processo de luta e de ação social, na busca pela dignidade da pessoa humana.⁴

Os princípios da igualdade e da liberdade preconizados nas primeiras Declarações de direitos

¹ Pós-doutoranda pela Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Advogada. E-mail: valeria@galdino.adv.br.

² Mestranda do programa de Pós-Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá e bolsista da CAPES/PROSUP. Advogada. E-mail: tatifgi@hotmail.com.

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 28-30.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 114.

fundamentaram-se em uma concepção individualista, ou seja, de que o interesse do indivíduo deveria prevalecer em detrimento do Estado enquanto representante da coletividade.⁵ Contudo, ao se atribuir os mesmos direitos para todos os seres humanos, a percepção igualitária deixou de observar o que diferenciava uma pessoa da outra e, em nível coletivo, as características que distinguiam uma comunidade das demais.⁶

Acerca do tema, Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes asseveram:

A afirmação da igualdade com base em pressupostos universalistas como os que determinam as concepções ocidentais, individualistas, dos direitos humanos, conduz à descaracterização da negação das identidades, das culturas e das experiências históricas diferenciadas, especialmente à recusa do reconhecimento de direitos coletivos.⁷

Com o término da guerra fria, iniciou-se o fenômeno da globalização, intensificado pelos movimentos migratórios de pessoas oriundas de países do terceiro mundo para os Estados Unidos e para a Europa, na busca de melhores oportunidades. Contudo, não houve uma preocupação com a diversidade cultural, o que pode ser comprovado, por exemplo, pelos atentados terroristas ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, situação essa que contribuiu para uma discussão mais acurada acerca do multiculturalismo e da universalidade dos direitos humanos.⁸ O multiculturalismo pode ser compreendido em três aspectos: a) a existência de uma diversidade de culturas no mundo; b) a existência de diferentes culturas dentro do mesmo Estado; c) a influência recíproca entre essas culturas, tanto no âmbito nacional como supranacional.⁹

Alain Touraine assevera que a mera coexistência de culturas distintas em um mesmo país ou nação não caracteriza uma sociedade multicultural. É necessário que cada indivíduo leve em conta o que o une e o que o diferencia do seu semelhante.¹⁰ A cultura de um povo faz parte do ser espiritual de uma pessoa, uma vez que é responsável pela determinação dos valores e das regras de conduta morais vigentes em uma determinada época, condicionando o modo pelo qual o indivíduo vê e interpreta o mundo. A antropologia denomina este processo de “enculturação”.¹¹ Saliente-se que a cultura não é imutável em decorrência de que se modifica ao longo dos anos por meio de escolhas e emoções das pessoas.¹²

Uma cultura nunca é completa ou perfeita,¹³ sob pena de outras manifestações culturais serem consideradas inferiores axiologicamente. Para Claude Lévi-Strauss é um absurdo considerar uma cultura superior em relação a outra, pois a própria ideia de diversidade cultural não é fruto do isolamento geográfico de um grupo, mas sim resultado das relações entre diferentes comunidades, surgindo, assim, para estas “o desejo de se oporem, de se distinguirem, de serem elas mesmas”.¹⁴ É necessário que haja o respeito à diversidade cultural de cada grupo, ou seja, o reconhecimento de uma cultura é imprescindível para a formação da identidade individual e coletiva de um povo.¹⁵ O reconhecimento é uma necessidade humana vital e está atrelado à ideia de autenticidade e diferença, no sentido de que cada povo é capaz de se autodeterminar e definir sua própria identidade enquanto indivíduo e como cultura. Na concepção multicultural e intercultural, deve haver uma política de diferença, fundamentada no respeito à identidade da pessoa e do grupo, os quais necessitam de direitos específicos decorrentes de sua singularidade cultural.¹⁶

Acrescente-se que o direito à igualdade é tão importante quanto o direito a uma identidade cultural que não foi imposta, mas sim desenvolvida por critérios de valores subjetivos.¹⁷ Assim como é garantido a todos, independentemente de raça, gênero ou crença, o gozo de direitos civis e políticos, também deve ser assegurado a cada ser humano o direito de expressar a sua própria cultura. A negação a esse direito representa uma violação à dignidade da pessoa humana.¹⁸

⁵ BOBBIO. *Op. Cit.*, p. 58-61.

⁶ TAYLOR, Charles. **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994, p. 28-29.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo mundial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 63.

⁸ FACHIN, Melina Girardi. Universalismo versus Relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2, p. 77-79.

⁹ SANTOS. *Op. Cit.*, p. 28.

¹⁰ TOURAINE, Alain. **Podemos viver juntos**: iguais e diferentes. 2. ed. Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 193.

¹¹ De acordo com E. Adamson Hoebel e Everett L. Frost chama de enculturação o “condicionamento consciente ou inconsciente que ocorre dentro do processo pelo qual o indivíduo, criança ou adulto, alcança competência numa cultura particular” (**Antropologia Cultural e Social**. 7. ed. Trad. Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 59).

¹² HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia Cultural e Social**. 7. ed. Trad. Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 57-69.

¹³ SANTOS. *Op. Cit.*, p. 442.

¹⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. Maria do Carmo Pandolfo. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 322-323.

¹⁵ TAYLOR. *Op. Cit.*, p. 25-35.

¹⁶ *Idem*, p. 37-44.

¹⁷ SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: EdUFF, 2001, p. 61.

¹⁸ TAYLOR. *Op. Cit.*, p. 61-73.

No art. 1º do Pacto Internacional acerca dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, que foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226/1991, consta que os povos têm direito à autodeterminação, ou seja, de guiar as ações e formular as leis de acordo com suas crenças, costumes e tradições. Ainda, no preâmbulo, foram reconhecidos como integrantes dos direitos humanos, ao lado dos direitos individuais e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais.

A nossa Constituição Federal dispõe no art. 4º que as relações internacionais brasileiras devem ser regidas por alguns critérios, dentre eles a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e a autodeterminação dos povos (inciso III). Há, portanto, uma equivalência entre tais critérios, de modo que deveria haver um respeito à autenticidade cultural dos diferentes grupos ou comunidades residentes no Brasil. Abdullahi Ahmed An-Na'Im defende uma visão amplificada dos direitos humanos, no sentido de incluir a diversidade cultural em seu rol, absorvendo, destarte, valores de países orientais, como China, Índia e países árabes.¹⁹ Em decorrência do processo de globalização e da conseqüente diáspora migratória de pessoas para nações com cultura diferente da sua, Stuart Hall aponta o surgimento de dois processos antagônicos: de um lado, a homogeneização cultural dos países capitalistas ocidentais, sobretudo dos Estados Unidos; e de outro, a disseminação da diferença cultural como uma resistência à assimilação do modelo homogeneizador.²⁰

Ao discorrer acerca do tema, Boaventura de Sousa Santos defende a superação da dicotomia entre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos, porque, segundo ele, tais posicionamentos filosóficos são equivocados e “igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos”.²¹ Flavia Piovesan, por sua vez, afirma que, embora os direitos humanos sejam universais e indivisíveis, a sua efetiva proteção “demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão”,²² a fim de se observar o valor da diversidade. Hodiernamente, os direitos humanos necessitam ser reconfigurados a partir de uma visão multicultural, considerando as tradições e os valores de culturas minoritárias e descentralizadas, como dos indígenas, dos povos orientais, dos muçulmanos etc.²³ Uma sociedade multicultural deve respeitar as minorias étnicas, reconhecendo e valorizando as diferenças.

2 A proteção integral aos direitos da criança e do adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer a dignidade, a liberdade e a igualdade inerentes a todos os entes familiares, garantiu no art. 25 uma assistência diferenciada à criança e ao adolescente, em razão da vulnerabilidade destes. Tal proteção tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁴

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, acrescentou o princípio da proteção integral, que reconheceu a condição de vulnerabilidade do infante e a necessidade de este ser assistido no âmbito físico, mental, moral e intelectual.

Além disso, o Princípio 2º da Declaração preceitua que as leis devem ser instituídas com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, que prioriza os interesses desta em detrimento dos pais e da sociedade. Por essa razão, o citado princípio deve ser utilizado como “critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”.²⁵ No mesmo sentido, é o art. 3º, item “1”, da Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989.

¹⁹AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Toward a cross-culture approach to defining international standards of human rights. In: AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed (Org.). **Human Rights in Cross-cultural Perspectives: a quest for consensus**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992, p. 20-39.

²⁰HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Trad. Adellaine La Guardia Resende e outros. Belo Horizonte: Editora da UFMG/Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, p. 44-47.

²¹SANTOS. *Op. Cit.*, p. 441.

²²PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.1, n. 1, 2004.

²³AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed, *Op. Cit.*, p. 21-25.

²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

²⁵MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama,

O princípio do melhor interesse da criança – considera-se, também, do adolescente, por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.²⁶

Acrescente-se que o Princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança estabelece que, para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade de uma criança, faz-se necessário que esta seja educada em um ambiente no qual prevaleça o afeto e onde o infante possa sentir-se seguro moral e materialmente. Por sua vez, o art. 19 da Convenção acerca dos Direitos da Criança repudia toda forma de violência contra a criança e o adolescente.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22.11.1969, dispõe no art. 5º, n. 1, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e, posteriormente, no n. 2 que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Essas prerrogativas também se estendem à criança e ao adolescente. As convenções e tratados internacionais acima referidos foram ratificados pelo Brasil e influenciaram o processo de elaboração da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do atual Código Civil etc.

Conforme o art. 227 da Constituição Federal, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente consiste no dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar ao menor o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) foi responsável pela sistematização das normas de proteção da criança e do adolescente, visando conduzi-los “ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais”.²⁷

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse permeiam a redação de muitos dispositivos da Lei n. 8.069/1990, como o art. 3º, que dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”, bem como o art. 5º, o qual reforça o princípio de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como sujeito de direitos, é inequívoco que a criança e o adolescente sejam também titulares dos direitos da personalidade, os quais, segundo Adriano de Cupis, seriam os “direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.²⁸ Tais direitos estão previstos nos arts. 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, segundo Tânia da Silva Pereira, formam a “trilogia da proteção integral”.²⁹

Também deve ser assegurado à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e à vida privada (art. 100, parágrafo único, incisos VII e X, do ECA). Contudo, essa intimidade não é absoluta. Sempre que o menor sofrer violência intrafamiliar, admite-se a imediata intervenção estatal com o intuito de afastá-lo do agressor, em decorrência da condição de vulnerabilidade daquele.

Portanto, a proteção da criança e do adolescente no cenário internacional e no ordenamento pátrio é ampla e absoluta, todavia, na prática não ocorre a implementação do que foi acima descrito, não só em decorrência das diferenças culturais, mas pelo descaso do Poder Público e da própria população quanto ao desenvolvimento psicofísico da personalidade da população infantojuvenil.

3 A violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente: um conceito cultural

Etimologicamente, a palavra *violência* deriva da raiz latina “*vis*”, que significa vigor, força, poder e, também, “*violo*”, no sentido de ultrajar, profanar, desonrar. Por essa razão, associa-se o termo *violência* ao uso ilegítimo da força, como uma ação “contra el natural modo de proceder”.³⁰

A dificuldade consiste em definir o que seria um modo natural de agir, bem como qual o limite aceitável para a utilização da força. Conforme Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, a violência está no domínio da cultura, sendo um fator social e histórico, em decorrência de que apenas pode ser

²⁶GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.64.

²⁸CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caetano. Lisboa: Moraes, 1961, p. 17.

²⁹PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

³⁰“Contra o modo natural de se proceder” (tradução nossa). MINYERSKY, Nelly; PAZ, Silvana Sandra. **Violencia Intrafamiliar**. In: FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 51.

apreendida no contexto de uma sociedade determinada.³¹

Já Abdullahi Ahmed An'Na'im defende que o direito da pessoa de não ser submetida a uma punição ou a um tratamento cruel, desumano ou degradante varia conforme a cultura. Por exemplo, para os muçulmanos, a aplicação de pena consistente na amputação da mão direita para o delito de furto não é considerada como cruel, porque decorre da vontade de Deus.³²

Do mesmo modo, as ações e os fatos praticados por um povo em relação às crianças podem ou não serem considerados uma violência contra a integridade psicofísica do infante conforme a cultura, a moral e a ética dessa comunidade. Em qualquer contexto cultural, a violência intrafamiliar é definida como aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos.³³ É um (anti)valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base ainda o patriarcalismo.³⁴ Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma “relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais”;³⁵ de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, ela é vista como um fator natural.

Em geral, a violência intrafamiliar pode ser conceituada como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo no desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social. James Garbarino e John Eckenrode definem a violência intrafamiliar a partir de uma combinação entre a cultura e a ciência, caracterizando-a como toda ação ou omissão dos pais ou responsáveis que, em decorrência dos valores sociais dominantes e da avaliação de profissionais especializados, seja considerada inapropriada e lesiva ao desenvolvimento da vítima.³⁶

A criança e o adolescente estão sujeitos à prática de violência no seio familiar em razão de sua vulnerabilidade, e esta se justifica porque estão “vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica”.³⁷ Nesses casos, a vitimização familiar decorre de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou o perigo desta, dificilmente a criança ou o adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro.³⁸

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, a negligência e a violência psíquica.³⁹ A violência física pode ser genericamente definida como qualquer ato de força que produza um dano no corpo ou na saúde do menor, com ou sem dor. Pode-se apresentar sob a forma de hematomas (tapas, chutes, murros, empurrões), queimaduras, intoxicações, mordeduras humanas, lesões na boca (técnica agressiva de alimentação), lesões torácicas, traumatismos abdominais, estrangulamento, dentre outros.⁴⁰

Hodiernamente, muitas famílias ainda acreditam que a agressão física é uma forma eficiente de disciplina e, por esta razão, não aceitam qualquer interferência na autonomia privada familiar. Contudo, Maria Cecília de Souza Minayo⁴¹ esclarece que o excesso na punição física acarreta várias reações: a criança associa amor com violência; é criado no lar um ambiente de permissividade de pequenas atitudes agressivas entre os familiares, justificando a punição como técnica pedagógica; e, por fim, legitima-se o uso da violência sempre que os pais estejam frustrados, cansados ou irados.

Existem espécies de rituais de passagens na cultura brasileira em que tanto a sociedade quanto a família toleram o uso da violência física praticada contra o adolescente, como, por exemplo, os “trotos” que são realizados na pessoa que é aprovada no vestibular, bem como as difíceis provas a que são submetidos aqueles que ingressam no serviço militar obrigatório. No tocante à violência psíquica, também não é tarefa simples

³¹AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 38.

³²AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Toward a cross-culture approach to defining international standards of human rights. In: AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed (Org.). **Human Rights in Cross-cultural Perspectives**: a quest for consensus. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992, p. 32-37.

³³FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p. 24.

³⁴MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266.

³⁵FERREIRA. *Op. Cit.*, p. 23.

³⁶Todo ato de ação ou omissão praticado por um dos pais ou responsáveis que, por uma combinação entre valores sociais e perícia técnica de profissional especializado, é considerado inapropriado e lesivo (tradução nossa). GARBARINO, James; ECKENRODE, John. **Por que las familias abusan de sus hijos**: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Trad. L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 23).

³⁷CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. **Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso**: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

³⁸FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 173-176.

³⁹GARBARINO, James; ECKENRODE, John. **Por que las familias abusan de sus hijos**: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Trad. L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 26-33.

⁴⁰FUGARETTA. *Op. Cit.*, p. 24-29.

⁴¹MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 278.

conceituá-la. Em geral, apresenta dois desdobramentos: de um lado a ação positiva de um adulto que “constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental”; sob outra ótica, a apatia, a falta de afeto, as ameaças de abandono, as quais tornam uma criança medrosa e ansiosa.⁴²

É certo que a violência psíquica está presente em todas as culturas. Contudo, pode ser aceita sem qualquer questionamento, em decorrência dos costumes e das tradições. Cite-se, como exemplo, uma tribo nativa do Havai, que entende que a prática ocidental de colocar as crianças pequenas para dormirem em quarto separado dos pais prejudica o desenvolvimento psicológico daquelas.⁴³

Quanto aos abusos sexuais, as formas mais graves são a conjunção carnal e o coito, podendo abranger também todas as ações que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo,⁴⁴ exibicionismo,⁴⁵ sexo oral etc. Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo definem o abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra a criança como uma “coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas”.⁴⁶ Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, a madrasta, o padrasto, o tutor ou quaisquer pessoas que pertençam ao círculo familiar e se utilizam da relação de autoridade e confiança que mantêm com o menor. Quando praticado entre pessoas com um vínculo familiar consanguíneo ou socioafetivo, o abuso sexual também pode ser definido como incesto, independentemente de violência física.

Em geral, a vítima de abuso sexual praticado no âmbito familiar apresenta perturbações de sono, tem muitos pesadelos, queixa-se de dores sem aparente causa física, pode desenvolver distúrbios alimentares, é ansiosa, medrosa, pode apresentar comportamento agressivo, identifica-se com o agressor, tem pensamentos de morte e de suicídio, está mais propensa ao uso de drogas e álcool, e tem uma tendência à delinquência.⁴⁷

A última modalidade de violência intrafamiliar é o abandono ou a negligência, que pode ocorrer tanto em nível físico quanto no aspecto emocional. Este se aproxima muito da forma omissiva da violência psíquica. Por outro lado, o abandono material compreende a omissão dos pais ou responsáveis em assistir as necessidades fisiológicas dos filhos, privando-os de alimentos, de medicamentos, de roupas adequadas etc.⁴⁸

O exercício da paternidade responsável está atrelado ao planejamento familiar e à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o § 7º do art. 227 da Constituição Federal. Entretanto, cada cultura desenvolve padrões específicos da realização do projeto parental. Na realidade brasileira, a prática de violência está sempre associada à falta de planejamento familiar e ao não exercício da paternidade responsável, acarretando danos não só para a vítima como para toda a sociedade. Isso porque a violência tem caráter transgeracional. As sequelas deixadas em decorrência de um abuso são tão graves que o infante provavelmente se comportará de maneira semelhante com os seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações.⁴⁹

Por fim, verifica-se que a violência praticada contra a criança e o adolescente no ambiente familiar apenas pode ser compreendida na cultura em que está inserida. As diferentes modalidades de violência poderão estar sempre presentes, o que é variável, todavia, é o rol de condutas ativas ou omissivas que se amoldam nesta classificação. As agressões ou abusos domésticos são deletérios para a criança e para o adolescente, e é dever do Estado e da sociedade proteger o menor. No entanto, essa ingerência estatal não pode ser absoluta, porque deve respeitar a diversidade cultural e reconhecer o direito à diferença.

4 O multiculturalismo no Brasil

O Brasil é, por excelência, um país com uma enorme diversidade cultural, composta, sobretudo, por portugueses, negros, índios e, em um segundo momento, por imigrantes europeus, árabes, orientais, etc.⁵⁰ O meio ambiente, as diferentes paisagens e clima de cada localidade, a colonização, dentre outros fatores, propiciaram diferenças regionais e, ao mesmo tempo, a conservação de costumes e tradições.⁵¹

Nesse quadro multicultural não se pode ignorar a cultura indígena, cuja organização social, *costumes*, línguas, crenças e tradições são protegidos constitucionalmente pelo art. 231, *caput*, da Constituição Federal.

⁴²GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

⁴³GARBARINO, James; ECKENRODE, John. **Por que las familias abusan de sus hijos**: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Trad. L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 21.

⁴⁴Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas.

⁴⁵Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exhibir os órgãos genitais a outros.

⁴⁶AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 196.

⁴⁷SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. **Violência familiar y abuso sexual**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 67.

⁴⁸GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

⁴⁹PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. **Violência e sofrimento de crianças e adolescentes**: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

⁵⁰REALE, Miguel. **O homem e seus horizontes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 107-109.

⁵¹RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 18-20.

Diante do direito à autodeterminação e ao reconhecimento da diferença, é necessário analisar como ocorre a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente nas diversas regiões, nas tribos indígenas e nas comunidades de imigrantes, e se o Estado pode ou não intervir e dialogar para que o menor seja protegido.

4.1 As diferenças regionais

A imensidão do território brasileiro composto por diversidades climáticas e ecológicas, bem como os diversos ciclos econômicos pelo qual passou o país, possibilitaram uma diferenciação cultural entre as regiões do Brasil.⁵² Ressalte-se que as variações entre a cultura dos sertanejos, dos caboclos amazônicos, dos gaúchos etc., não pode justificar a violência intrafamiliar. Todos os Estados-membros submetem-se à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação nacional como um todo e aos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Logo, a integridade psicofísica do menor deve ser respeitada.

Nas populações ribeirinhas do Amazonas, é comum que o pai inicie sexualmente a filha menor e depois atribua a gravidez ao boto rosa. De acordo com essa lenda amazônica, o animal se transforma em homem durante a noite, mantém relações sexuais com a mulher ou menina que escolher, deixando-a grávida.⁵³ A imputação de uma gravidez incestuosa a um animal típico da região tem a função de escusar o agressor das sanções penais e civis, bem como de não expor a vítima a uma situação vexatória.

No entanto, o incesto não pode ser admitido como prática cultural, porque implica em uma ruptura na vida da criança e do adolescente, “equivalendo a uma verdadeira morte psicológica”,⁵⁴ sobretudo quando ocasiona uma gravidez. Cláudio Cohen⁵⁵ afirma que a proibição do incesto é essencial para a estruturação da sociedade, porque possibilita as relações familiares, sobretudo a identificação da figura do pai, levando o indivíduo a suprimir os desejos edípicos, a superar o mundo da fantasia e a encarar os limites e as proibições do mundo concreto.

Recentemente foi noticiado o caso de Severina Maria da Silva, uma mulher de quarenta e quatro anos que mandara matar o pai com quem teve doze filhos, porque ele também tentava abusar de uma das netas-filhas. No dia 25 de agosto de 2011, o júri absolveu essa mulher por inexigibilidade de conduta diversa, pois foi constatado que sofria abuso sexual desde os nove anos de idade, não se podendo esperar uma atitude diferente por parte dela.⁵⁶ São recorrentes também as notícias de poligamia no sertão nordestino, como o caso de José Severino Leandro da Silva, um paraibano que convive maritalmente com três mulheres, sendo que duas delas são irmãs. Ao todo, contando com filhos e netos, José Severino reside com dezessete pessoas em uma casa de quatro cômodos, sustentando-as com pouco mais de um salário mínimo.⁵⁷

Acrescente-se que a poligamia, assim como os concubinatos múltiplos, constitui um não exercício da paternidade responsável, porque prejudica o interesse da criança e do adolescente, os quais, além de sofrerem uma violência psíquica ou moral, podem passar por privações materiais. As diferenças regionais da cultura brasileira devem ser respeitadas e preservadas, mas não podem ser utilizadas como justificativa para práticas familiares que violam os direitos da personalidade da criança e do adolescente.

4.2 A questão indígena

No Brasil, por séculos os índios sofreram um processo de escravização, de discriminação e de expropriação de suas terras. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que seus direitos foram efetivamente tutelados. Mais do que isso, houve o reconhecimento da autonomia cultural, organizacional e étnica desse povo, proibindo-se qualquer política que visasse sua assimilação à cultura dominante.⁵⁸

Em 27 de junho de 1989, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais. O Brasil promulgou-a por meio do Decreto n. 5051/2004. No art. 5º consta o dever de reconhecimento e respeito aos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios destes povos. Contudo, no item “2” do art. 8º está previsto que tais direitos prevalecerão “desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.

⁵²Ibidem, p. 244-248.

⁵³Cf. GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: **CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf. Acesso em 16 ago. 2011.

⁵⁴AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 206.

⁵⁵COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 212-213.

⁵⁶**JURI absolve agricultora que tramou morte do pai**. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/nota.asp?materia=20110825141246>. Acesso em 14 ago. 2011.

⁵⁷**POLIGAMIA no sertão paraibano**. Disponível em <http://eduardosilvaacari.blogspot.com/2011/07/poligamia-no-sertao-paraibano.html>. Acesso em 17 set. 2011.

⁵⁸SILVA, Paulo Thadeu Gomes. **Direito Indígena Direito Coletivo e Multiculturalismo**. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/autores/paulo-thadeu-gomes-da-silva>. Acesso em: 15 set. 2011.

A intervenção dos homens brancos nas tribos indígenas localizadas no Brasil foi justificada por uma pretensa superioridade dos costumes e tradições daqueles em relação a estes. Essa ingerência acarretou enfermidades antes desconhecidas pelos índios, na desestruturação das famílias, no uso desenfreado de álcool e de drogas, e no suicídio.⁵⁹

Hodiernamente, a sociedade costuma chocar-se com histórias de aparente violência praticada contra a criança e o adolescente nas tribos indígenas. Esta situação gera um clamor social por imediata intervenção estatal. Contudo, nem sempre essa é a melhor alternativa, porque desconsidera a cultura, as tradições e a autodeterminação desse povo.

Os rituais indígenas de passagem ou diferentes tradições que implicam em lesão física à criança ou ao adolescente não podem ser todos rechaçados como violência. Na tribo amazônica *sateré-mawé* o adolescente é submetido a um ritual em que deve suportar ferroadas de formigas tucandeiras colocadas em uma luva de palha caranã, dentro da qual insere a mão.⁶⁰

Marianna Assunção Figueiredo Holanda descreve a utilização pela tribo Marubo de uma erva denominada *vakise*, uma espécie de urtiga que é aplicada nos braços e nas costas da criança “para tirar a preguiça”. Também se utiliza a urtiga nas pernas das crianças para que sejam capazes de “andar bem”.⁶¹

Saliente-se que a maior polêmica quanto à violência praticada contra o menor entre os indígenas diz respeito ao infanticídio. Algumas tribos têm o costume de matar as crianças que nascem com defeitos físicos ou mentais, crianças que o pai não lhes assumiu e, também, um ou ambos os gêmeos.⁶²

Em princípio, o infanticídio indígena parece uma grave violação aos direitos humanos. No entanto, estudos têm demonstrado que existe uma justificação cultural para tal prática. De acordo com Marianna Assunção Figueiredo Holanda, para os ameríndios o início da vida não ocorre com o nascimento, mas com a socialização da criança, que implica em relacionamento e diferenciação. Sem este processo relacional com a comunidade, o ser não é considerado uma pessoa.⁶³ Sob a ótica da tribo, a existência de debilidades psicofísicas, o nascimento de uma criança que não tem um pai ou uma mãe para acolhê-la, além de outras hipóteses, impedirá o recém-nascido de se socializar. Logo, diante da impossibilidade de se tornar humano, a vida deste ente é interrompida.⁶⁴

Por outro lado, Ronaldo Lidório defende que a morte sempre ocasiona sofrimento e dor em qualquer cultura. Por isso, o autor questiona o infanticídio indígena e relata a história de uma mãe Suruwahá, que não permitiu que sua filha morresse segundo o costume da tribo, entregando-a a uma ONG para receber tratamento adequado em São Paulo.⁶⁵ Muitas vezes, a tribo ignora os índios que recorrem a estas organizações, impedindo-os de retornar à aldeia. O Projeto de Lei n. 1.057/2007, proposto pelo Deputado Henrique Afonso, sofreu grandes críticas porque considerava como nocivo o infanticídio indígena e criminalizava a conduta omissiva daquele que, tendo ciência de que alguma criança indígena estava em situação de risco de morte, não procurasse as autoridades indicadas. Em 01 de junho de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.057/2007, que acrescenta na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) o seguinte artigo:

Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. **Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas** (grifo nosso):

- I – infanticídio;
- II – atentado violento ao pudor ou estupro;
- III – maus tratos;
- IV – agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores.

Essa nova proposição extinguiu a criminalização do infanticídio indígena e incentiva o diálogo entre as tribos e os demais setores da sociedade brasileira. No entanto, ainda consta a ressalva de observância aos direitos humanos e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. Outrossim, a redação sugerida

⁵⁹Tatiana Azambuja Ujacow Martins relata que “os índios vivem uma crise de identidade e autoimagem, o que leva a pensar que, quando se suicidam, não estão matando eles mesmos, porque não existe mais *eu*. O ego cultural se foi, junto com seus rios e suas matas”. **Direito ao Pão Novo: O Princípio da Dignidade Humana e a Efetivação do Direito Indígena**. São Paulo: Pillares, 2005, p. 218.

⁶⁰**RITUAL leva meninos a colocarem mão em luva com formigas**. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1613672-15605,00.html>>. Acesso em 15 set. 2011.

⁶¹HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos: Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 56.

⁶²CASTIGLIONE, Teodolindo. **Eugenia no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 235-240.

⁶³HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo, Op. Cit., p. 30-60.

⁶⁴Ibidem, p. 140-143.

⁶⁵LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). **A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico**. Viçosa, MG: Ultimato, 2008, p. 188-189.

para o parágrafo único do art. 54-A pressupõe, mais uma vez, uma superioridade dos conhecimentos científicos em relação às práticas culturais indígenas.

Não se pode julgar uma cultura superior porque não pratica infanticídio de crianças, em decorrência de que são toleradas no Brasil situações igualmente ou até mais deletérias para a criança e o adolescente, como o abandono destes nas ruas, a existência de abrigos institucionais sem qualquer estrutura adequada para atendê-los, a privação material pela qual passam muito infantes, o descaso com que são atendidos na rede pública de saúde etc.

Para que a criança e o adolescente indígenas sejam protegidos de toda forma de violência, é necessário que, em primeiro lugar, seja reconhecida a sua identidade e o seu direito à diferença. Em um segundo momento, deve-se primar pela preservação da vida dos seres vulneráveis que nascem nessas aldeias. Contudo, a intervenção do Estado nos casos de infanticídio não pode ser arbitrária, mas sim solidária e com respeito, a fim de travar um diálogo efetivo com as tribos indígenas, em que estas terão condições de decidir o que é melhor para suas crianças.

4.3 As comunidades de imigrantes

A partir do momento que uma família deixa seu país de origem para residir no Brasil, submete-se ao ordenamento jurídico pátrio, embora não tenha ciência disso. Esses imigrantes têm direito a manter suas práticas culturais, inclusive quanto à educação dos filhos. No entanto, esta liberdade não é absoluta, porque caberá ao Estado intervir sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados.

Existe uma prática muito comum em países africanos e, em menor intensidade, na Ásia e no Oriente Médio, que é apontada como uma afronta aos direitos humanos das crianças e das adolescentes do sexo feminino. Trata-se da mutilação genital feminina (MGF), que compreende todos os procedimentos consistentes em extirpar total ou parcialmente os genitais femininos externos, como o clitóris e os lábios vaginais, por motivos não médicos.

Ressalte-se que a MGF é uma prática cultural que está relacionada com a socialização da mulher em relação ao grupo e a fatores religiosos. Além disso, a mutilação feminina não ocorre isoladamente, pois os meninos também são submetidos a uma excisão no pênis, que é a circuncisão do prepúcio. Em alguns povos, embora essa prática seja obrigatória, não se pratica a mutilação feminina. Entretanto, é muito raro encontrar comunidades que realizem apenas a MGF.⁶⁶

De acordo com informações da UNICEF, a mutilação genital feminina provoca na criança ou na adolescente complicações imediatas como dor intensa, choque, hemorragia e lesões nos tecidos vaginais. Em longo prazo, pode ocasionar infecções urinárias, infertilidade, relação sexual dolorosa, complicações no parto e necessidade de novas intervenções cirúrgicas.⁶⁷ Além disso, acarreta um trauma psíquico.

No Brasil, a MGF constituiu uma violação à integridade psicofísica da criança e da adolescente. O mesmo não ocorre com a circuncisão masculina, que é aceita e praticada até mesmo como profilaxia, em decorrência de seu caráter preventivo em relação às inflamações locais, às doenças sexualmente transmissíveis e ao câncer do colo uterino.⁶⁸ Para os imigrantes residentes no Brasil oriundos de países africanos, de países asiáticos e do Oriente Médio, é difícil compreender por que motivo é lícita a mutilação no órgão genital masculino e repudiável a excisão feminina, embora as implicações cirúrgicas desta sejam muito mais graves. Por esta razão, a MGF costuma ser praticada de forma clandestina, colocando em risco a vida da menor.

Diante de um caso de mutilação genital feminina praticada no Brasil, punir os pais não parece ser a melhor alternativa, pois acarretará mais prejuízos ao equilíbrio familiar. É necessário que haja um diálogo com as comunidades de imigrantes que realizam a MGF. As mulheres que já foram vítimas dessa prática devem ser ouvidas. Somente assim, com conscientização e colaboração, é que se protegerá a integridade da criança e da adolescente exposta a essa condição.

A mutilação genital feminina é apenas um exemplo de prática cultural diferente da brasileira, mas que está presente no nosso país e que pode implicar em uma violência à integridade psicofísica da criança e da adolescente. Atitudes drásticas são sempre prejudiciais, por isso o Estado deve dialogar com as comunidades de imigrantes, deve respeitar as diferenças e agir no melhor interesse da população infantojuvenil.

5 O papel das políticas públicas enquanto um diálogo intercultural visando a proteção da criança e do adolescente

A pluralidade de culturas existentes no território brasileiro dificulta a proteção da criança e do adolescente contra a prática de violência intrafamiliar, sobretudo porque o conceito de violência não é absoluto, e

⁶⁶DEGREGORI, Maria Cristina Álvarez. *Sobre la mutilación genital femenina y otros demonios*. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2001, p. 25-28.

⁶⁷UNICEF. *Female Genital Mutilation/Cutting*. Disponível em: http://www.unicef.org/protection/index_genitalmutilation.html. Acesso em: 12 jun. 2011.

⁶⁸*Idem*, p. 30-34.

pode ter algumas variações conforme a práxis cultural de cada povo.

Para que seja assegurada a integridade psicofísica da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, seja reconhecida e respeitada a autonomia cultural dos grupos étnicos minoritários, deve ser travado um diálogo intercultural, que aborde os valores que compõem cada cultura, a fim de que se aproxime de um denominador comum.⁶⁹

Acerca da interculturalidade, Regina Elisemar Custódio Maia assevera:

A perspectiva intercultural não é ingênua. É consciente de que nessas relações existem não só diferenças, como também desigualdades, conflitos, assimetrias de poder. No entanto, parte do pressuposto de que, para se construir uma sociedade pluralista e democrática, o diálogo com o outro, os confrontos entre os diferentes grupos sociais e culturais são fundamentais e nos enriquecem a todos, pessoal e coletivamente, na nossa humanidade, nas nossas identidades, nas nossas maneiras de ver o mundo, a nossa sociedade e a vida em sua totalidade.⁷⁰

Além disso, considerando que as tradições culturais não são imutáveis, esse diálogo é imprescindível para que cada comunidade se adapte a novas situações e transforme seus costumes em prol do desenvolvimento das relações sociais. Boaventura de Sousa Santos aponta alguns pressupostos para que haja um diálogo intercultural progressista. Inicialmente, é necessário que haja uma insatisfação do povo em relação à própria cultura, em decorrência da incompletude desta em fornecer respostas adequadas para os problemas sociais que emergem. Em um segundo momento, deve haver um interesse recíproco pelo diálogo, a partir de temas que sejam escolhidos em comum. Uma comunidade não pode impor a outra quando e como o diálogo irá se iniciar, caso contrário corre-se o risco de prevalecer os valores e costumes do grupo mais forte.⁷¹

A última condição de Boaventura de Sousa Santos diz respeito à igualdade e à diferença, que são comuns a todos os povos, mas que pressupõem a aceitação do imperativo transcultural de que todos têm o direito de serem iguais quando a diferença os inferioriza; bem como o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza.⁷² São necessárias políticas públicas que verifiquem se as culturas estão em condições de estabelecer este diálogo, para que, então, sejam implementados programas e estratégias que possibilitem um intercâmbio cultural entre indígenas, muçulmanos, comunidades ribeirinhas, dentre outros, com os demais setores da sociedade brasileira. As escolas podem contribuir neste aspecto, incluindo em seu currículo disciplinas e materiais didáticos que abordem as variadas culturas que compõem o Brasil, valorizando as diferenças e conscientizando os alunos a respeitarem as tradições e costumes de outros povos.⁷³

Para se evitar a prática de incesto nas populações ribeirinhas do Amazonas devem ser implantadas políticas públicas de conscientização por meio da mídia local, das escolas e de organizações não governamentais. É imprescindível que as mães sejam alertadas acerca dos danos psicológicos que decorrem do abuso sexual e das consequências civis e penais oriundas de tal violência, como a suspensão ou perda do poder familiar, com a colocação da menor em família substituta. Os casos de bigamia ou poligamia no sertão nordestino tampouco podem ser aceitos culturalmente, porque são consequência da falta de planejamento familiar e do não exercício da paternidade responsável. O Estado deve promover programas nessas regiões acerca da importância da parentalidade responsável.

Nesses casos, as ações do Governo Federal, dos Estados-membros e dos Municípios deverão ser direcionadas para uma modificação cultural quanto ao planejamento familiar e à paternidade responsável, com programas globais de ação, visando também ao aparelhamento das instituições de ensino e à diminuição da evasão escolar; apoio e qualificação de jovens; planos de assistência familiar por meio de cursos e atendimento social e psicológico; programas de requalificação e recolocação profissional; integração da família à comunidade; dentre outros.

No tocante à cultura indígena, o governo federal deve financiar estudos antropológicos acerca do infanticídio, demonstrando os motivos que conduzem a essa prática, quais os perfis das crianças mortas, e qual o impacto causado na tribo, sobretudo na família. Deste modo, será possível averiguar qual é o grau de descontentamento por parte dos próprios índios quanto a esse ritual, bem como se é geral o desejo de mudança.

Uma vez constatada a existência de insatisfação em relação à prática do infanticídio, será possível estabelecer um diálogo do Estado, por meio da FUNAI ou outros órgãos especializados, com as tribos indígenas, para que sejam apontadas alternativas que se amoldem aos parâmetros culturais. No caso de nascimento de crianças com deficiência, poderiam ser oferecidos serviços médicos realizados no próprio território indígena, com atuação conjunta de médico e pajé, ou, na hipótese de o menor nascer sem um pai, este poderia ser entregue para adoção, dentre outras medidas a serem sugeridas pela própria tribo.

A atuação das ONGs nas aldeias indígenas deve sofrer limitações e ser fiscalizada pelo governo federal,

⁶⁹AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Toward a cross-culture approach to defining international standards of human rights. In: AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed (Org.). **Human Rights in Cross-cultural Perspectives: a quest for consensus**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992, p. 26-29.

⁷⁰MAIA, Regina Elisemar Custódio. Multiculturalismo Radical. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n.12, p. 15-35, 2012.

⁷¹SANTOS. *Op. Cit.*, p. 454-455.

⁷²*Idem*, p. 458.

⁷³TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994, p. 54-55.

para que não imponham suas crenças e costumes, mas sim para que colaborem no diálogo intercultural que protege o interesse dos menores, sem desprezar o direito à diferença.

Saliente-se a necessidade de promover políticas públicas que gerem uma aproximação entre a rede de atendimento à criança e ao adolescente e as comunidades de imigrantes. A mutilação genital feminina pode estar ocorrendo no Brasil na clandestinidade. É praticamente impossível combater ou dialogar acerca desta prática se não se tem ciência de como, onde e com que frequência ocorre. A MGF pode acarretar prejuízos ainda mais graves na saúde da vítima se for realizada às escondidas, sem acompanhamento profissional ou médico-hospitalar. Por isso é importante que as equipes da saúde da família se aproximem das comunidades em que há o risco de a criança ser submetida a tal prática. Além disso, deve haver um diálogo com as mulheres que já sofreram MGF, para que sejam extirpadas ou feitas excisões menos invasivas nos órgãos genitais, protegendo a integridade psicofísica da criança ou do adolescente.

A prática de violência intrafamiliar apenas será reduzida se houver um diálogo intercultural de respeito, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, associado a programas de políticas públicas.

Considerações finais

Os direitos humanos não podem mais ser compreendidos a partir da dicotomia entre o universalismo e o relativismo. O surgimento de sociedades plurais com crenças e tradições diversas revelam a necessidade de ampliar a concepção de direitos humanos para uma dimensão multicultural, abrangendo o direito à diferença, ao reconhecimento da identidade étnica e à preservação das culturas.

No Brasil, assim como nos demais países, coexistem diferentes culturas e cada uma delas possui tradições e valores diversos quanto ao sistema familiar, especialmente na educação dos filhos. No entanto, em razão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, os tratados e as convenções internacionais, assim como o ordenamento jurídico pátrio concedem uma proteção especial a esses seres, repudiando toda forma de violência, em decorrência de que esta ocasiona sequelas irreversíveis na personalidade infanto-juvenil. O conceito de violência é variável conforme a região, a moral, a ética e os valores adotados em cada sociedade, influenciando, assim, as relações familiares. Logo, são diferentes as condutas e o grau de intensidade das ações que são consideradas violência doméstica. Acrescente-se que as diferenças culturais entre as regiões do território brasileiro não podem servir de desculpa para justificar a violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente. Logo, não se pode admitir a prática do incesto entre pai e filha nas comunidades ribeirinhas amazônicas. A lenda do boto rosa, por exemplo, necessita ser desmistificada, devendo haver uma conscientização acerca dos danos físicos e psíquicos acarretados pelo abuso sexual (incesto), sobretudo quando a vítima engravida.

Os casos de poligamia no sertão nordestino também afetam o desenvolvimento da personalidade dos menores, em decorrência da falta de planejamento familiar e do não exercício da paternidade responsável. A criança e o adolescente devem ter a dignidade respeitada e, para tanto, necessitam ser criados em um ambiente onde predomine o afeto e cuidado, e onde se sintam seguros emocional e materialmente. Existem algumas práticas nas tribos indígenas que aparentam infringir a integridade psicofísica do infante, como os rituais de passagem para a vida adulta, mas que não constituem uma violência para eles, uma vez que são tradições aceitas pela família e pelo próprio adolescente. O infanticídio indígena também gera polêmica. É importante que esta prática seja compreendida sob uma ótica antropológica acerca de como os índios entendem a vida. É necessário proteger os infantes que nascem dentro da tribo, mas sem deixar de respeitar a cultura indígena. Por isso não se aconselha uma intervenção arbitrária e sim uma conscientização dos malefícios da prática que acarreta violência à criança e ao adolescente.

Algumas comunidades de imigrantes residentes no Brasil também violam os direitos da criança e do adolescente, quando, por exemplo, os imigrantes africanos, asiáticos e do Oriente Médio realizam a mutilação genital feminina em suas filhas de forma clandestina. Para preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, seria melhor que houvesse um programa de políticas públicas que conscientizasse os genitores acerca das sequelas físicas e psíquicas desse tipo de prática. A punição só ocorreria em último caso, pois nem sempre a suspensão e a destituição do poder familiar preservam o superior interesse do infante. É que retirar a criança do seio familiar e enviá-la para uma família substituta ou para um abrigo pode acarretar danos mais nefastos.

Por fim, considerando que as culturas não são um sistema fechado e imutável, o diálogo intercultural é a alternativa ainda mais indicada para proteger o infante e, ao mesmo tempo, assegurar o direito à identidade cultural. Para isso, o Estado deve implantar políticas públicas que fomentem o respeito à diferença, valorizando a cultura dos outros povos, com a participação efetiva daqueles que integram a sociedade, para que se implementem mudanças nos costumes e tradições tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Toward a cross-culture approach to defining international standards of human rights. In: AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed (Org.). **Human Rights in Cross-cultural Perspectives: a quest for**

consensus. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992.

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. **Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Eugenia no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1942.

COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

DEGREGORI, Maria Cristina Álvarez. **Sobre la mutilación genital femenina y otros demonios**. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACHIN, Melina Girardi. Universalismo versus Relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. **Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes**. Trad. L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual**. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: <www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf>. Acesso em 16 ago. 2011.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Trad. Adellaine La Guardia Resende e outros. Belo Horizonte: Editora da UFMG/Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia Cultural e Social**. 7. ed. Trad. Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005.

HOLANDA; Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

JURI absolve agricultora que tramou morte do pai. Disponível em: <<http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/nota.asp?materia=20110825141246>>. Acesso em 14 ago. 2011.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural dois**. Trad. Maria do Carmo Pandolfo. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). **A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico**. Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

- LOPES, Aline Luciane; CORRÊA, Darcísio. O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância. **Rev. Ciência jurídica e sociedade da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 471-489, jul./dez. 2008.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MAIA, Regina Elisemar Custódio. Multiculturalismo Radical. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 15-35, 2012.
- MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow Martins. **Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. São Paulo: Pillares, 2005.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MINYERSKY, Nelly; PAZ, Silvana Sandra. Violencia Intrafamiliar. In: FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.
- PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. **Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana**. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.
- PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004.
- POLIGAMIA no sertão paraibano. Disponível em: <<http://eduardosilvaacari.blogspot.com/2011/07/poligamia-no-sertao-paraibano.html>>. Acesso em 17 set. 2011.
- REALE, Miguel. **O homem e seus horizontes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- RITUAL leva meninos a colocarem mão em luva com formigas. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1613672-15605,00.html>>. Acesso em 15 set. 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- _____; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil em casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. **Violência familiar y abuso sexual**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes. **Direito Indígena Direito Coletivo e Multiculturalismo**. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/autores/paulo-thadeu-gomes-da-silva>>. Acesso em: 15 set. 2011.
- SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: EdUFF, 2001.
- TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994.
- TORRES, Maristela Sousa. Um olhar sobre a violência intrafamiliar em aldeias Karajá. FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Disponível em:

<<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#M>>. Acesso em 16 ago. 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Podemos viver juntos**: iguais e diferentes. 2. ed. Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2003.

UNICEF. **Female Genital Mutilation/Cutting**. Disponível em:
□http://www.unicef.org/protection/index_genitalmutilation.html□. Acesso em: 12 jun. 2011.

Recebido em: 20 de abril de 2012

Aceito em: 13 de março de 2013